



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10835.002277/96-97
Recurso nº. : 11.814
Matéria: : IRPF - EXS.: 1991 a 1994
Recorrente : SÉRGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.303

IRPF - ATIVIDADE RURAL - A falta de apresentação das declarações de rendimentos, implica no arbitramento dos rendimentos, não podendo ser consideradas despesas de custeio e investimento, mormente quando o contribuinte não as comprova.

TRD - Indevida a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 pois, interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei 8218 de 29 de agosto de 1991, à luz da Lei de introdução ao Código Civil, constata-se que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja, de fevereiro a julho de 1991.

CONSTITUCIONALIDADE - Somente o Poder Judiciário pode apreciar a Constitucionalidade das Leis, pois presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo, não podendo este Tribunal Administrativo julgar a matéria, por extrapolar sua competência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA.

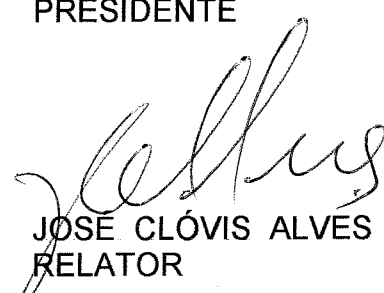
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.002277/96-97
Acórdão nº : 102-42.303
Recurso nº : 11.814
Recorrente : SÉRGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **09 JAN 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10835.002277/96-97
Acórdão nº : 102-42.303
Recurso nº : 11.814
Recorrente : SÉRGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA

RELATÓRIO

SÉRGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA, brasileiro, casado, pecuarista, residente e domiciliado à rua Ribeiro de Barros nº 1.136 em Presidente Prudente - SP, inconformado com a decisão de primeira instância, prolatada pela Senhora Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, que manteve a exigência contida no auto de infração de folha 211 interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da sentença.

Trata o processo de arbitramento de rendimentos da atividade rural baseada em declarações entregues mediante intimação da autoridade visto que o contribuinte encontrava-se omissos. Foram objeto de lançamento os exercícios de 1991 e 1992 e anos calendários de 1992 e 1993, totalizando 118.391,77 UFIR de crédito tributário, constituídos de 45.101,87 UFIR de imposto, 22.701,36 UFIR de juros de mora, 43.121,27 UFIR de multa passível de redução e 7.467,27 UFIR de multa não passível de redução.

O lançamento teve como base legal os artigos 1º a 22 da Lei nº 8.023/90 e artigo 14 e parágrafos da Lei nº 8.383/91.

Inconformado com a exigência apresentou tempestivamente a impugnação de folhas 214 a 216, argumentando em sua inicial, em epítome, o seguinte:

Que apresentara a declaração do exercício de 1991 ano base de 1990 acompanhada da movimentação de caixa e toda documentação mesmo assim a fiscalização não considerou os abatimentos dos custeios sob a alegação de que o requerente não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.002277/96-97

Acórdão nº. : 102-42.303

apresentara declaração anterior, finaliza dizendo que o estoque de gado está em sintonia com as declarações dos exercícios seguintes.

Quanto às benfeitorias que apresentou relação dos bens na qual estão discriminados os investimentos efetuados na atividade rural nos exercícios anteriores, por isso requer a manutenção do imposto de renda apurado na declaração.

Que em 1991/1991 o fisco deixou de abater o prejuízo do ano anterior sob a alegação de que o lucro teria sido arbitrado, requer a manutenção do imposto apurado na declaração.

Quanto ao exercício de 1994, a fiscalização encontrava-se em andamento juntamente com as dos outros condôminos, que apresentara a documentação, porém a fiscalização arbitrou os rendimentos prejudicando o contribuinte; requer prazo para apresentar a declaração de 1994 bem como as de 1995 e 1996.

Que a demonstração da apuração do lucro arbitrado foi elaborada de forma confusa, o impede a sua impugnação por parte do requerente.

Finalmente protesta contra a cobrança de juros superiores a 1% ao mês.

O julgador monocrático enfrentou todas as argumentações apresentadas na impugnação e manteve parcialmente o lançamento excluindo a multa de mora pois sendo o lançamento procedido pela fiscalização cabia tão-somente a multa de ofício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10835.002277/96-97
Acórdão nº. : 102-42.303

Não concordando com a decisão singular apresentou o recurso de folhas 234/238, onde basicamente repete as argumentações apresentadas na inicial.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Alves' or similar, written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10835.002277/96-97
Acórdão nº : 102-42.303

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Inicialmente cabe ressaltar que trata-se de contribuinte omissor, que apresentou apenas parte das declarações que estavam em atraso e mesmo assim mediante intimação.

Os argumentos de decisão serão apresentados na mesma sequência da petição recursal.

1 e 2) O recorrente deseja que o estoque de gado e investimento anteriores ao ano base de 1990 seja considerado, porém tal pleito não pode ser atendido, primeiro porque o método do arbitramento não leva em conta custos, investimentos ou despesas que já estariam embutidos nos 80% da receita bruta uma vez que a parte tributável da receita bruta é apenas de 20%. Tal arbitramento decorreu da contumaz infração ao cumprimento da obrigação acessória de entrega das declarações de rendimentos, que o contribuinte somente entregara parcialmente, mesmo assim só depois de intimado.

O contribuinte devidamente intimado através das notificações 080/95-1 datada de 03/07/96 e 080/95-2 datada de 09/07/96, páginas 191 e 197, a comprovar e demonstrar através de documentação hábil e idônea o estoque final de rebanho em 31.12.89 e os bens e benfeitorias declarados mediante intimação no exercício de 1991, não atendeu à fiscalização, sendo portanto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10835.002277/96-97

Acórdão nº. : 102-42.303

inverídica a alegação de que tenha apresentado documentação. A admissibilidade de custos, despesas e investimento é condicionada à comprovação dos mesmos.

3) Quanto a tratamento diferente para pessoas na mesma situação, não tendo o contribuinte apresentado a documentação quando solicitado conforme consta dos autos, sendo o lançamento realizado com base em dados fornecidos por terceiros, justamente em virtude do não oferecimento à autoridade dos elementos solicitados, improcede o argumento de que esteja na mesma condição de outros contribuinte que atendem à fiscalização.

4) Quanto a alegação de indução a erro em virtude da lavratura do termo de encerramento da fiscalização logo após o pedido de apresentação da declaração, também melhor sorte não resta ao suplicante, uma vez que já na primeira notificação 080/95 datada de 01.02.95, (doc. Página 01) recebida em 06.02.95, fora intimado a apresentar a declaração referente aos exercícios de 90 a 94, anos base de 89 a 93. Considerando o transcurso de mais de um ano entre a intimação para apresentar a declaração do exercício de 1994 e 16.07.96 data da autuação não cabe a concessão de novo prazo, pois não cumpriu espontaneamente a obrigação e nem quando dentro de um ano depois de intimado, não posso concordar com tal pleito, pelo que o indefiro.

Cabe ao contribuinte a obrigatoriedade de entrega das declarações, não o fazendo a autoridade fará o lançamento com base nos elementos que dispuser, os dados constantes das declarações de rendimentos mediante intimação têm apenas o cunho informativo para o lançamento de ofício pois o contribuinte já perdera a espontaneidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.002277/96-97

Acórdão nº. : 102-42.303

Vejamos a legislação aplicada à lide.

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

"Art. 837 - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído (Lei nº 8.383/91, art. 12).

§ 1º - Juntamente com a declaração de rendimentos e como parte integrante desta, as pessoas físicas apresentarão declaração de bens (Lei nº 4.069/62, art. 51).

Art. 840 - A declaração de rendimentos deverá ser entregue até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital (Lei nº 8.383/91, art. 12, § 2º).

Art. 877 - Vencidos os prazos marcados para a entrega, a declaração só será recebida se ainda não tiver sido notificado o contribuinte do início do processo de lançamento de ofício (Lei nº 4.154/62, art. 14).

Art. 889 - O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decretos-lei nºs. 5.844/43, art. 77, 1.967/82, art. 16, 1.968/82, art. 7º, e 2.065/83, art. 7º, § 1º, e Leis nºs. 2.862/56, art. 28, 5.172/66, art. 149, e 8.541/92, arts. 40 e 43):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;"

Analisando a legislação transcrita verificamos que se aplica perfeitamente ao contribuinte pois, não entregou as declarações de rendimentos dentro do prazo estabelecido na legislação, omitiu rendimentos quando apresentou declarações mediante intimação e deixou de atender pedido de esclarecimentos formulados pela fiscalização, sendo portanto legal e correta a atitude da autoridade lançadora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10835.002277/96-97
Acórdão nº : 102-42.303

Quanto a multa de mora realmente não pode ser exigida no procedimento de ofício pois tal encargo é restrito ao procedimento espontâneo.

Quanto à TRD, UFIR e o limite de juros de mora acima de 1% ao mês, constante dos itens 5, 6 e 7:

Ao Banco Central coube apenas a divulgação da TR, o método para estabelecer o índice foi determinado pelo artigo 1º da Lei 8.177/91. e sua aplicação não representa aumento de tributos apenas juros moratórios devidos somente a partir de agosto como mais adiante analisaremos.

Quanto a possível inconstitucionalidade da legislação aprovada pelo congresso e que determinou a cobrança de juros superiores a 1% ao mês, falta a esse Colegiado competência para julgar questões de inconstitucionalidade das leis conforme demonstraremos.

Presumem-se constitucionais os atos emanados dos Poderes Legislativo e Executivo, até decisão em contrário do Poder Judiciário, a quem cabe com exclusividade a discussão da constitucionalidade das Leis.

Portanto às autoridades judicantes na esfera administrativa, não é dado o direito a decidir contra atos emanados das autoridades a quem estejam subordinadas.

Este Tribunal Administrativo, embora composto paritariamente por representantes dos contribuintes e da fazenda, é órgão judicante diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, não cabendo aos seus conselheiros membros, insurgirem contra atos emanados do Poder Executivo e Legislativo.

Aliás cabe lembrar ao recursante que, em sintonia com o acima exposto, tanto o Poder Executivo com Legislativo, mantêm comissões encarregadas do exame das matérias que se tornarão Lei quanto à admissibilidade constitucional,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.002277/96-97
Acórdão nº. : 102-42.303

seja via Projeto, seja via Medida Provisória. O exame por qualquer Órgão da Administração, mesmo com poder judicante, não pode se insurgir contra atos das Autoridades Superiores.

Este Conselho tem pautado suas decisões, na medida do possível, com a máxima sintonia com o Poder Judiciário, mormente quanto às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

A Lei 8.383/91, foi publicada no diário oficial do dia 31/12/91 e esteve disponível para o conhecimento público nessa mesma data, e nos termos de seu artigo 97 entrou em vigor em 31/12/91 e produziu efeitos a partir de 01 de janeiro de 1992.

O direito de defesa ora nenhuma foi ferido, visto que o contribuinte foi devidamente intimado em cada fase do processo e, foram respeitados os prazos previstos na legislação; o fato do não exame pela autoridade monocrática das questões sobre constitucionalidade, por incompetência, não configura cerceamento à defesa, principalmente porque a qualquer momento o litigante na esfera administrativa pode recorrer ao poder Judiciário.

Quanto a pretensão do contribuinte da não cobrança da TRD , o indicado seria a análise do texto da legislação citada, Lei 8.177/91 de primeiro de março de 1991 originária da Medida Provisória número 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991.

“Lei 8.177, de 01 de março de 1991

Art. 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.002277/96-97

Acórdão nº. : 102-42.303

prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

(...)

Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para fiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições de regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.

O Supremo Tribunal Federal através do ADIn 493-0 - DF, tendo como relator o Ministro Moreira Alves e como requerente o Procurador-Geral da República, assim se pronunciou:

"A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação da moeda."

O STF então, através do julgado supra mencionado, deu a correta interpretação do artigo primeiro da citada Lei, como taxa de juros e não como índice de correção monetária. Interpretar a TRD como sucessora do BTN, vai de encontro a própria **ementa da Lei 8.177/91 "Verbis": Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.**

Lei 8.218/91 de 29 de agosto de 1991

Art. 30 O "caput" do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

(Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.002277/96-97
Acórdão nº. : 102-42.303

Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

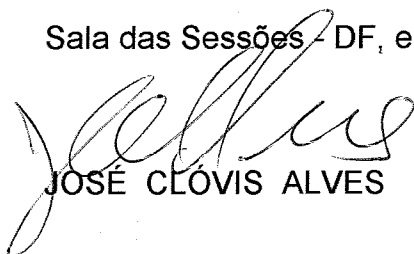
Parágrafo 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991, a luz da lei de introdução ao Código Civil, constatamos que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.

Finalmente, apenas para argumentar, cabe lembrar que o § 3º do artigo 192 da CF não é auto-aplicável, necessitando portanto de Lei complementar para sua entrada em vigor; Lei esta que provavelmente não contemplará o caso concreto ora examinado, pois a proibição da cobrança de taxas de juros além de 12% (doze por cento) ao ano, diz respeito a juros reais, comissões e remunerações direta ou indiretamente **referidas à concessão de créditos**. Ora, qual foi o crédito concedido à contribuinte? A resposta somente poderia ser nenhum, porque a União não concedeu qualquer crédito à contribuinte, ele surgiu por vontade alheia ao poder tributante, pelo não cumprimento da Lei que determinou a incidência e a obrigatoriedade do recolhimento do imposto de renda, fato este, aliás não contestado. Concluindo, cabe a cobrança da TRD como taxa de juros, a partir de agosto de 1991, mês da publicação da Lei 8.218."

Assim conheço o recurso como tempestivo, e no mérito voto para dar-lhe provimento parcial para exclusão da TRD referente ao mês de julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997.


JOSÉ CLÓVIS ALVES